



Parecer jurídico nº 100/2022

Processo nº 0159/2022

Autoridade Consulente: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Assunto: Pedido de aditamento de prorrogação de execução do Contrato 14/2021, referente à “Revisão do Texto do Regimento Interno da Câmara Municipal e alterações na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque”.

RELATÓRIO

O Setor de Compras, Licitações e Contratos submeteu minuta de aditamento para aprovação, com a finalidade de prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 14/2021, decorrente do Pregão Presencial nº 06/2021, e que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para Revisão do Texto do Regimento Interno da Câmara Municipal e alterações na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque”.

A prorrogação do contrato vem justificada em razão de três interrupções da execução do contrato. A primeira é referente ao período compreendido entre 17/11/2021 a 10/12/2021, em que a Administração da Câmara tomou conhecimento de representação, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contra a licitação que deu origem à contratação. A tramitação da representação suscitou dúvidas na Câmara Municipal a respeito da continuidade ou não do contrato, o que ensejou na demora para o início da execução do contrato.

Isto se encontra devidamente documentado pelo Setor de Compras, Licitações e Contratos que, na época, enviou *e-mail* à contratada noticiando a existência da representação e informando que ainda não seria possível o agendamento de reunião para o “início dos trabalhos”. A contratada respondeu em *e-mail* que ficaria no aguardo de deliberações da Câmara para o início da execução do contrato.

O efetivo início da execução do contrato se deu na data de 10/12/2021 com a 6ª Reunião da Comissão de Assuntos Relevantes, cuja ata se encontra anexa ao processo ora analisado. Na ocasião desta reunião, foram entregues aos representantes da contratada uma cópia do Regimento Interno e Lei Orgânica.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A segunda paralisação diz respeito ao período compreendido entre 15/03/2022 e 25/03/2022, uma vez que a contratada enviou os relatórios e minutas relativos à 1ª Etapa de execução do contrato e ficou aguardando providências no sentido de início da 2ª Etapa, que só teria início com a realização de reunião com a Comissão de Assuntos Relevantes para debater as alterações realizadas nas minutas do contrato, bem como outras proposituras.

Reconhecendo a necessidade de prévia análise dos relatórios e minutas encaminhadas pela contratada, o Vereador Presidente da Comissão de Assuntos Relevantes, na data de 25/03/2022, enviou o Ofício Vereador nº 1030/2022 solicitando a interrupção da execução do contrato pelo prazo de 30 dias, haja vista a necessidade de realização de trabalhos internos, quais sejam a análise dos extensos relatórios e minutas, a organização de novas proposituras que devem constar nas minutas e, ainda, a consolidação de recentes alterações feitas no Regimento Interno. Assim, após o envio dos relatórios e minutas relativos à primeira etapa, a Administração só tomou providência no dia 25/03/2022, justificando, portanto, o reconhecimento da paralisação durante o período.

Em resposta ao Ofício Vereador nº 1030/2022, a Presidência da Câmara emitiu o Ofício Presidente nº 142/2022 e autorizou a interrupção pelo prazo de 30 dias a contar do dia 28/03/2022. Desta forma, a terceira paralisação do contrato ocorre entre o período compreendido entre 28/03/2022 e 27/04/2022.

O presente procedimento para formalização do termo aditivo requerido veio instruído com os seguintes documentos:

1. Documentação nº 1.
 - 1.1. Ofício Vereador nº 1030/2022;
 - 1.2. Relatório Técnico – Resultado de Análise da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque;
 - 1.3. Relatório Técnico – Resultado de Análise do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque.
2. Ofício Presidente nº 142/2022 (Documento nº 2);
3. Documento nº 3 – Outras Paralisações.
 - 3.1. Dados do Processo TCE nº 00022750.989.21-2;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- 3.2. Ordem de Serviço;
- 3.3. *E-mail* de ciência à contratada, informando a existência de reclamação no TCE-SP e adiando o agendamento de reunião para “início dos trabalhos”;
- 3.4. Ata da 6ª Reunião da Comissão de Assuntos Relevantes – CAR;
- 3.5. *E-mail* da contratada encaminhando os relatórios e minutas do Regimento Interno e Lei Orgânica, bem como solicitando providências para início imediato da execução da 2ª Etapa;
- 3.6. Termo de Recebimento da 1ª Etapa de Execução do Contrato;
- 3.7. Nota fiscal emitida;
4. Justificativa de aditamento;
5. Minuta de Aditamento;
6. Ofício solicitando parecer jurídico.

É o relatório.

Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

I – Da caracterização do contrato como contrato por escopo

Primeiramente, cabe tecer considerações iniciais acerca da natureza jurídica do contrato em análise, pois são essenciais para verificação da regularidade da prorrogação pleiteada. Trata-se de minuta de aditamento de prorrogação contratual de avença que tem como objeto “a contratação de empresa para revisão do texto do Regimento Interno da Câmara Municipal e alterações na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque nos termos do Termo de Referência – Anexo I, que acompanha este contrato”.

O Termo de Referência especifica as etapas de realização do objeto da seguinte forma:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- “4.1. Na 1ª Etapa: FASE 1 e FASE 2 – Estudo e comparação – formulação e apresentação das propostas de emendas, revogações e projetos de emendas, revogação e projetos, a ser realizadas em até 45 dias, após assinatura do contrato;
- 4.2. Na 2ª Etapa: FASE 1 e FASE 2 – Apresentação e discussão, por meio de reuniões a serem agendadas, com os vereadores sobre as propostas de emendas, revogações e projetos, a ser realizada em até 45 dias após o término da primeira etapa.
- 4.3. Na 3ª Etapa: FASE 1 e FASE 2 – Apresentação definitiva das propostas de emendas, revogações e projetos, a ser realizada em até 30 dias, após o término da segunda etapa”.

Em relação ao objeto e duração do contrato, a doutrina e jurisprudência diferenciam duas modalidades contratuais: os contratos por prazo certo e os contratos por escopo (ou objeto). A diferença entre estas duas modalidades contratuais são bem explicadas por Rafael Carvalho Rezende Oliveira, cuja transcrição é bastante oportuna:

“Nos contratos por prazo certo, o prazo contratual é fundamental para o cumprimento das obrigações contratuais. O contratado cumprirá as suas obrigações até o final do prazo estabelecido no ajuste (ex.: na contratação de serviços de limpeza, a contratada deverá limpar a repartição pública durante a vigência do prazo contratual). Considera-se extinto o contrato com o advento do termo final.

Por outro lado, **nos contratos por escopo, o ajuste será cumprido, independentemente do prazo, com o cumprimento do objeto contratual (ex.: no contrato para construção de determinado prédio público, o ajuste considera-se adimplido com a finalização da construção, independentemente do tempo necessário). Os contratos somente se encerram com a entrega do objeto contratado. Isto não quer dizer que o tempo não é importante nessas espécies de contratos. Em verdade, o prazo contratual será fundamental para constatação de eventual mora no cumprimento da obrigação contratual.** Ultrapassado o prazo avançado, o contratado continua obrigado a cumprir suas obrigações contratuais, acrescentadas dos ônus do atraso¹ (grifos nossos).

Marçal Justen Filho também apresenta a distinção entre contratos de execução continuada e contratos de execução instantânea (contratos de escopo), apresentando boas balizas:

“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc)”.

[...]

“Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor”².

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 400.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.105.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Considerando as citações doutrinárias trazidas aqui, verifica-se que o objeto do contrato ora analisado é por escopo, tendo em conta que o escopo do contrato é a “Revisão do Texto do Regimento Interno da Câmara Municipal e alterações na Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de São Roque”, objeto que se exaure no momento em que a terceira etapa é concluída com a “apresentação definitiva das propostas de emendas, revogações e projetos”. O contrato não impõe à parte a obrigação de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo, sendo que, após a entrega definitiva das propostas de emendas, revogações e projetos mencionados, nada mais se poderá exigir da contratada.

Em relação aos contratos por escopo, Marçal Justen Filho esclarece que o prazo de vigência “se destina a delimitar o período de tempo para a execução da prestação pela parte”³. Desta forma, como também menciona Rafael Oliveira, já citado, o prazo é importante para verificação do adimplemento contratual.

A diferenciação entre contratos por prazo certo e por escopo veio reconhecida tanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Confira:

“Nos *contratos* por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado” (TCU, Acórdão 1674/2014-Plenário, Sessão: 25/06/2014).

“EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS DE ADITAMENTO. APOIO À SUPERVISÃO E CONTROLE DE OBRAS CIVIS. ADITIVO ASSINADO APÓS O PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. CONTRATO DE ESCOPO. A VIGÊNCIA CONTRATUAL SOMENTE SE ENCERRA COM A CONCLUSÃO DO OBJETO. REGULAR.

Nos contratos de escopo, a vigência contratual somente se encerra com a conclusão do respectivo objeto” (TCE-SP, Segunda Câmara, Acórdão, TC-011332/026/13, Sessão: 26/11/2019, grifos nossos).

“Contrato por escopo é aquele que Administração Pública tenciona para seu patrimônio um objeto certo e acabado. Neste tipo de contrato, em face da sua natureza jurídica, só haverá extinção natural da avença com o término de seu objeto, ou seja, o contratado deverá realizar todas as condutas previamente estabelecidas no procedimento licitatório.

Dessarte, a relevância da estipulação de prazo nos contratos por escopo visa garantir à Administração Pública que o contratado executará os serviços com padrões mínimos de eficiência e agilidade necessários para a satisfação do interesse público,

³ JUSTEN FILHO, 2016, p. 1.105.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

além de enquadrá-lo em eventual mora de suas responsabilidades nos termos da lei de regência” (TCE-SP, Primeira Câmara, TC-000170/003/07, SESSÃO: 20/03/12).

Cumpre afirmar, por fim, que a prorrogação de contratos por escopo não pode ensejar aumento de remunerações no contrato, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“4. Os ajustes destinados aos serviços de regularização fundiária se caracterizam como contratos de escopo, sendo vedadas as prorrogações contratuais que estabeleçam novas remunerações em função do aumento do prazo da vigência contratual” (TCE- SP, Tribunal Pleno, TC-020724/026/11, Sessão: 20/10/2021).

Importante mencionar, no entanto, que, ainda que os contratos por escopo apenas se extingam com a entrega do objeto, as eventuais prorrogações de prazo devem ser realizadas dentro do prazo de vigência, admitindo-se a prorrogação após o decurso do prazo apenas em casos excepcionais. Confira a jurisprudência do Tribunal de Contas da União neste sentido:

“Em regra a prorrogação do *contrato* administrativo deve ser efetuada antes do término do prazo de vigência, mediante termo aditivo, para que não se opere a extinção do ajuste. Entretanto, excepcionalmente e para evitar prejuízo ao interesse público, nos *contratos* de escopo, diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento, é possível considerar os períodos de paralisação das obras por iniciativa da Administração contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do ajuste” (TCU, Acórdão 127/2016-Plenário, Sessão: 27/01/2016, Rel. André de Carvalho).

No caso, em decorrência do Termo de Aditamento nº 01/2022, o prazo de vigência do contrato foi estendido até o dia 30/03/2022, estando, portanto, tempestiva a prorrogação do contrato desde que assinada até o dia 30/03/2022.

II – Da Prorrogação de prazos para execução do objeto

A prorrogação de prazos de execução dos contratos por escopo vem disposta no art. 57, §1º, da Lei federal n. 8.666/93, que delimita as hipóteses em que se admitem as prorrogações de etapas de execução.

“§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”

Marçal Justen Filho esclarece, ainda, que o deferimento de prorrogação, nos casos previstos no art. 57, §1º, é atividade vinculada, não havendo margem de discricionariedade para a Administração⁴.

Importante mencionar, ainda, que o art. 57, inciso II, não se aplica ao caso, considerando que o objeto do contrato não se amolda ao conceito de serviço de prestação contínua, haja vista, que, como já demonstrado, o serviço se exaurirá com a entrega definitiva “das propostas de emendas, revogações e projetos”, não havendo, portanto, um serviço de prestação contínua.

Desta forma, eventual prorrogação deve necessariamente atender a uma das hipóteses taxativas do art. 57, §1º, da Lei federal n. 8.666/93.

Em adição ao art. 57, §1º, o art. 79, §5º, complementa o dispositivo da seguinte forma: “Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo”. O Tribunal de Contas da União entende que, apesar da expressão “prorrogado automaticamente”, é necessária a formalização de termos aditivos para a devolução dos prazos. Confira:

“12. A disposição contida no § 5º do art. 79 da mesma Lei (“ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo” - grifo meu) não respalda prorrogações sem a devida formalização. Embora a devolução desses períodos de paralisação ou impedimento ao prazo de execução estabelecido na avença seja um direito subjetivo do contratado garantido pela Lei, devem ser observados, igualmente, além do disposto no parágrafo único do art. 60, os comandos dos parágrafos 1º e 2º do art. 57 e do parágrafo único do art. 61. Assim, os motivos que ensejam a prorrogação devem estar apresentados e justificados no processo de contratação, a dilação tem que ser previamente autorizada pela autoridade competente e formalizada mediante aditamento, que deve ser publicado na imprensa oficial como condição indispensável para sua eficácia” (TCU, Acórdão 2353/2006 – PLENÁRIO, Sessão: 06/12/2006, Rel. Valmir Campelo).

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.124.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A regra prevista no art. 79, §5º, em cumulação com as hipóteses do art. 57, §1º, da Lei federal n. 8.666/93 visa a preservar que a exceção do contrato não cumprido não seja equivocadamente utilizada e prejudique o particular em razão do decurso de prazos em que não houve sua culpa. Desta forma, para que, eventualmente, a Administração possa reconhecer a mora do particular contratado e, sendo o caso, aplicar sanções, é necessário que sejam antes devolvidos os prazos em que a execução pela parte contratada ficou prejudicada.

No sentido da possibilidade de prorrogação dos prazos nas hipóteses em que a Administração concorre para a interrupção da execução:

“Súmula 191-TCU: Torna-se, em princípio, indispensável a fixação dos limites de vigência dos contratos administrativos, de forma que o tempo não comprometa as condições originais da avença, não havendo, entretanto, obstáculo jurídico à devolução de prazo, quando a Administração mesma concorre, em virtude da própria natureza do avençado, para interrupção da sua execução pelo contratante”.

Desta forma, a prorrogação pleiteada é legítima, haja vista que reconhece as paralisações ocorridas na execução do contrato e que não decorrem de culpa da contratada.

A primeira paralisação da execução do contrato, ocorrida entre 17/11/2021 e 10/12/2021, se deu porque não houve o início imediato da efetiva execução. Embora a Ordem de Serviço tenha sido emitida no dia 19/11/2021 e o contrato prevesse que o início dos serviços se daria partir de 05 dias a contar da data do recebimento da Ordem de Serviço (Cláusula 3.1. do Contrato), no dia 22/11/2021⁵, o Setor de Compras, Licitações e Contratos, em *e-mail* enviado à contratada, reconheceu a impossibilidade de agendamento de data para o “início dos trabalhos”, haja vista que a Câmara ainda estaria tomando uma posição acerca de Representação realizada junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde teriam sido informadas supostas irregularidades na licitação que deu origem à contratação.

Assim, em resposta, conforme *e-mail* anexado ao procedimento, a contratada ficou no aguardo de deliberações para o início da execução. Esta execução só teve efetivo início na data de 10/12/2021, com a realização da 6ª Reunião da Comissão de

⁵ Ou seja, dentro do período de 05 dias após a Ordem de Serviço.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assuntos Relevantes em que foram iniciados os trabalhos de revisão dos textos normativos junto à contratada, conforme ata de reunião anexa ao procedimento.

Desta forma, esta paralisação tem fundamento nos arts. 57, §1º, incisos III e VI, e 79, §5º, da Lei federal n. 8.666/93, uma vez que a execução do contrato ficou paralisada em virtude do aguardo de providências por parte da Câmara Municipal no sentido de tomar uma posição acerca da Representação realizada junto ao TCE-SP e, ainda, agendar a reunião que daria início aos trabalhos. O atraso no agendamento na reunião, portanto, postergou o início da execução do contrato, devendo ser devolvido o prazo na forma do art. 79, §5º, e 57, §1º, da Lei federal n. 8.666/93.

A segunda paralisação, ocorrida entre o dia 15/03/2022 e 25/03/2022, também se deu em razão do decurso de prazo em que ficaram pendentes a adoção de providências pela Administração Pública. A contrata havia enviado *e-mail* encaminhando os relatórios e minutas, solicitando o início imediato das reuniões para a execução da 2ª Etapa. Todavia, só foi tomada providência pela Câmara Municipal no dia 25/03/2022, data em que houve o encaminhamento de pedido de interrupção da execução do contrato pelo prazo de 30 dias. Sendo assim, o período comporta prorrogação, nos termos do art. 57, §1º, inciso VI, e 79, §5º, da Lei federal n. 8.666/93.

Por sua vez, a terceira paralisação decorre da interrupção pelo prazo de 30 dias, ocorrida por ordem formal do Presidente da Câmara Municipal, autorizando a interrupção da execução do contrato para que a Comissão de Assuntos Relevantes possa tomar as providências necessárias para a continuidade de sua execução. Desta maneira, a prorrogação em decorrência desta paralisação se dá com fundamento no art. 57, §1º, inciso III, e art. 79, §5º, da Lei federal n. 8.666/93.

Por fim, cumpre advertir aqui que as ocorrências na execução do contrato devem ser sempre contemporaneamente anotadas em registro próprio, conforme conceitua o art. 67, §1º, da Lei federal n. 8.666/93. Por isso, os próximos contratos da Administração devem prever de forma expressa e inequívoca o responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos, que deverá, no tempo adequado, registrar, em atos formais, as paralisações ocorridas nas execuções dos contratos.



III – Da minuta de aditamento

A minuta se encontra em boa ordem, tendo somado os três períodos de paralisação, perfazendo um total de 63 (sessenta e três) dias, que devem ser devolvidos tanto na contagem do prazo de vigência, quanto nos prazos de execução do contrato.

Em relação à cláusula 6.2. do aditamento contratual, sugiro a correção, de caráter redacional, substituindo a palavra “estando” por “estendendo”.

A cláusula 6.3. ratifica todas as cláusulas e condições do contrato original, incluindo as disposições sobre preço, o que assegura a execução do contrato pelo valor original contratado, sem que haja qualquer revisão ou reajuste.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, aprovo a minuta de aditamento, sugerindo apenas a correção de caráter redacional, substituindo a palavra “estando” por “estendendo”.

Em termos de procedimento, além da justificativa por escrito, deve ser juntada a autorização da autoridade competente, nos termos do art. 57, §2º, da Lei federal n. 8.666/93⁶.

Por fim, a publicação do aditamento deve se dar em obediência ao art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93⁷.

É o parecer.

São Roque, 29 de março de 2022

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico

⁶ Art. 57, §2º: “Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

⁷ Art. 65, Parágrafo único da Lei 8.666: “A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei”.